

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/16
6 de Junho de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/16

SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA PÚBLICA EM TIMOR LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo em consideração o Artigo 24 do Regulamento n.º.2000/11 da UNTAET, de 6 de Março de 2000, sobre a Organização de Tribunais em Timor Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de organização da Procuradoria Pública em Timor Leste,

Promulga o seguinte:

I. Aspectos gerais

Artigo 1 Procuradoria Pública

1.1 A Procuradoria Pública de Timor Leste será composta por gabinetes de procuradoria pública e procuradores públicos, de acordo com as disposições do presente regulamento.

1.2 A Procuradoria Pública será um órgão constituinte da administração pública de Timor Leste e o seu relacionamento com a administração pública será definido pelo presente regulamento.

1.3 O presente regulamento definirá a competência e os poderes com que estarão investidos os gabinetes de procuradoria pública e os procuradores públicos.

1.4 A Procuradoria Pública cooperará, conforme adequado, com os outros órgãos e funcionários da administração pública de Timor Leste, prestando a devida atenção à protecção dos direitos de todas as pessoas ao abrigo da lei e em observância das normas internacionalmente reconhecidas sobre direitos humanos, tal como estipula o Regulamento n.º.2000/1 da UNTAET.

Artigo 2 Assistência financeira e técnica

O Administrador Transitório prestará à Procuradoria Pública a necessária assistência financeira e técnica.

Artigo 3 Autoridade de procuradoria

3.1 Todos os procuradores públicos estarão autorizados a exercer as seguintes funções:

(a) iniciar uma acção criminal junto de um tribunal competente à luz das leis vigentes em Timor Leste, como estipulam os Artigos 2º e 3º do Regulamento n.º. 1999/1 da UNTAET;

(b) exercer funções de investigação criminal, sem contudo se limitar às mesmas, direcção e supervisão de investigações criminais pela polícia ou por qualquer outro órgão, em conformidade com o Regulamento n.º.2000[] da UNTAET sobre as Regras Provisórias do Processo Penal; e

(c) Quaisquer outras funções, como vier a ser disposto por regulamento da UNTAET.

3.2 Para efeitos do presente regulamento, “procurador público” significa qualquer funcionário devidamente autorizado pelo presente regulamento ou por qualquer outro regulamento da UNTAET para exercer autoridade de procuradoria, tal como estabelecido pelo presente regulamento.

Artigo 4 Imparcialidade dos procuradores públicos

4.1 Os procuradores públicos exercerão as suas funções estabelecidas pelo presente regulamento de forma imparcial e em conformidade com o presente regulamento e legislação vigente em Timor Leste.

4.2 No exercício da sua competência de procuradoria, tal como definida pelo Artigo 3º do presente regulamento, os procuradores públicos agirão sem tendência nem preconceito e em conformidade com a sua avaliação imparcial dos factos e do seu entendimento das leis vigentes em Timor Leste, sem influência indevida, directa ou indirecta, de qualquer fonte, quer dentro, quer fora da administração pública de Timor Leste.

II. Estrutura

Artigo 5º Gabinetes de procuradoria pública

5.1 Serão criados em Timor Leste os seguintes gabinetes de procuradoria pública:

(a) Gabinete do Procurador Geral, equiparado ao Tribunal de Recurso, com sede em Dili;

Dentro do referido Gabinete do Procurador-Geral haverá dois departamentos chefiados respectivamente pelo Procurador Geral Adjunto para Delitos Graves e pelo Procurador Geral Adjunto para Delitos Comuns.

(b) Gabinetes de Procuradores Distritais, equiparados às jurisdições territoriais dos tribunais distritais criados pelo Artigo 7º do Regulamento n.º 2000/11, tal como emendado pelo Artigo 2º do Regulamento n.º 2000/14 e por posteriores regulamentos da UNTAET.

5.2 Cada um dos gabinetes citados pelo Parágrafo 5.1 do presente regulamento será composto por procuradores públicos designados, conforme adequado.

5.3 Cada um dos gabinetes citados pelo Parágrafo 5.1 do presente regulamento será dotado de pessoal geral, conforme adequado.

Artigo 6 Nomeação e condições de serviço dos procuradores públicos

6.1 As nomeações de procuradores públicos, tanto timorenses como internacionais, como define o Artigo 5º do presente regulamento, serão feitas pelo Administrador Transitório em conformidade com o Regulamento n.º 1999/3 da UNTAET e de quaisquer posteriores regulamentos. Não obstante qualquer disposição contrária em qualquer regulamento, as nomeações de procuradores públicos timorenses serão por um período probatório de dois (2) anos no mínimo e três (3) anos no máximo.

6.2 Durante o período probatório inicial de nomeação, a Comissão Transitória do Serviço Judicial criada pelo Regulamento n.º. 1999/3 da UNTAET deverá fiscalizar apenas a forma como cada procurador público cumpre os seus deveres. A referida comissão fiscalizará a conduta profissional de cada procurador, incluindo a sua integridade e dedicação, assiduidade, capacidade de dar resposta à carga laboral, independência e imparcialidade no exercício das suas funções, qualquer influência nas, ou sobre as, decisões substantivas dos juizes e das câmaras de juizes dos tribunais de justiça criados pelos Regulamentos n.º.2000/11, n.º.2000/14, n.º.2000/[] e quaisquer posteriores regulamentos da UNTAET.

6.3 No final do período probatório, ou num determinado momento antes desse, a Comissão Transitória de Serviço Judicial, em conformidade com o Regulamento n.º. 1999/3 da UNTAET, poderá recomendar que os procuradores públicos abrangidos sejam nomeados vitaliciamente, salvo se o exercício das funções de um determinado funcionário, como especificado pelo Parágrafo 6.2 do presente regulamento, tiver sido insatisfatório e nesse caso o funcionário em questão será demitido da Procuradoria Pública.

6.4 Os procuradores públicos respeitarão e guiar-se-ão pelo Código de Ética que vier a ser promulgado ao abrigo do Parágrafo 15.1 do Regulamento n.º.1999/3 da UNTAET.

6.5 Os procuradores públicos nomeados a título vitalício aposentar-se-ão obrigatoriamente quando atingirem a idade de sessenta e cinco (65) anos. As condições de serviço dos procuradores públicos nomeados a título vitalício não serão alteradas a seu desfavor durante o seu mandato, excepto como parte de uma medida económica pública e uniforme.

6.6 O procurador público que tiver má conduta durante as suas funções estará sujeito a medidas disciplinares previstas pelo Artigo 13 do Regulamento n.º.1999/3 ou por posteriores directivas da UNTAET.

6.7 A promoção e transferência dos procuradores públicos só poderá ocorrer em conformidade com o Artigo 14 do Regulamento n.º.1999/3 da UNTAET. Não obstante esta disposição, o Procurador Geral, a seu critério, pode transferir, até a um período de três (3) meses, um procurador público no interesse da justiça e/ou quando exigido pelo presente regulamento, pelo Regulamento n.º.2000/15 e por qualquer outro regulamento da UNTAET. Se tal transferência for necessária por um período superior a três (3) meses, o Procurador Geral informará a Comissão Provisória do Serviço Judicial, tal como estipulado pelo Regulamento n.º.1999/3 da UNTAET, para as necessárias medidas em conformidade com o referido regulamento.

6.8 Enquanto forem titulares dos seus cargos, os procuradores públicos estarão impedidos de aceitar cargos políticos ou quaisquer outros cargos públicos e de aceitar qualquer emprego, incluindo dar aulas de direito, participar na elaboração de leis ou proceder a investigação jurídica em tempo parcial, salvo se for a título honorário sem remuneração.

6.9 Os procuradores públicos não deverão revelar qualquer informação ou dados pessoais relacionados com o exercício das suas funções ou obtidas em razão dessas funções, excepto quando autorizado pelo Procurador Geral para informação pública ou pesquisas.

Artigo 7
Juramento

Todos os procuradores públicos entregarão ao Administrador Transitório o juramento ou declaração solene previstos pelo Parágrafo 11.3 do Regulamento n.º. 1999/3 da UNTAET.

Artigo 8
Remuneração

Os procuradores públicos serão remunerados em conformidade com uma directiva da UNTAET. Tal remuneração não estará sujeita a nenhuma redução durante o período de serviço dos nomeados, salvo se for para pagamento de impostos e taxas gerais cobrados em circunstâncias similares de todas as pessoas.

Artigo 9
Privilégios e imunidades dos procuradores públicos

9.1 Todos os procuradores públicos gozarão de privilégios e imunidades previstos por lei.

9.2 Nenhum procurador público será responsabilizado, em foro criminal ou civil, por qualquer acção ou omissão, se o assunto ou acto foi efectuado de boa fé para fins de execução de quaisquer disposição da lei. Tais privilégios não serão extensivos a acções ou omissões decorrentes de conduta ilegal intencional ou grande negligência.

Artigo 10
Pessoal

Cada gabinete de procuradoria pública criado pelo presente regulamento terá pessoal qualificado que considerar necessário para o seu funcionamento adequado. O pessoal geral afecto a cada gabinete exercerá as suas funções sob direcção e supervisão dos principais funcionários dos gabinetes em causa.

Artigo 11
Impedimento e desqualificação de Procuradores Públicos

11.1 O impedimento ou desqualificação de um procurador público de suas funções em qualquer procedimento criminal dos tribunais estabelecidos em conformidade com o Regulamento n 2000/11 da UNTAET ou câmaras de juízes estabelecidas em conformidade com o regulamento n 2000/15 deverá estar em conformidade com os dispositivos relevantes daquele Regulamento.

11.2 Todos os procuradores públicos poderão recusar-se a exercer a autoridade de procuradores com respeito às funções de investigação criminal sempre quando tiverem razão razoável para acreditar que haja dúvidas em relação à sua imparcialidade. Os impedimentos deverão ser imediatamente encaminhados ao Procurador Distrital.

11.3 Quando ocorrer o impedimento ou desqualificação de um procurador público, em conformidade com os Artigos 11.1 e 11.2 do presente regulamento, o procurador-chefe da procuradoria encarregada deverá nomear um procurador público adequado para substituir o procurador impedido. Quando o impedimento ou desqualificação do procurador-chefe ocorrer, a competência para nomear um substituto recairá em um dos procuradores-chefes adjuntos.

III. Funções

Artigo 12 Procurador-Geral

12.1 O Procurador-Geral será o principal oficial e director administrativo da Procuradoria Pública e o do Gabinete do Procurador-Geral, com jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste. O Procurador-Geral para Delitos Criminais Graves e o Procurador-Adjunto com suas respectivas jurisdições conforme estabelecido no presente regulamento actuarão como adjuntos principais.

12.2 O exercício da autoridade do procurador, conforme definido no Artigo 3 do presente regulamento, e dos poderes incidentais que se façam necessários para o exercício de tal autoridade estarão exclusivamente investidos no Procurador-Geral.

12.3 Em sua capacidade como oficial principal e director administrativo da Procuradoria Pública, o(a) Procurador(a)-Geral será responsável pelo gerenciamento global de tal serviço e de assegurar o exercício adequado de suas funções. O(A) Procurador(a)-Geral estará investido de tais poderes incidentais conforme necessário para exercer tais funções administrativas e gerenciais.

12.4 O(A) Procurador(a)-Geral responderá directamente ao Administrador Transitório com respeito a matérias realcionadas ao gerenciamento e à administração geral da Procuradoria Pública, incluindo funções relativas ao orçamento e ao pessoal. Em matérias relativas à política judicial e de coerência o Administrador Transitório pode, conforme apropriado, emitir directivas ao Procurador-Geral. Nada no presente Artigo afecta ou derroga a autoridade independente do Procurador-Geral com respeito à preparação, instituição e condução de investigações ou processos em decorrência da autoridade da procuradoria investida no Gabinete em conformidade com o Artigo 3 do presente regulamento.

12.5 Em conformidade com dispositivos do presente regulamento, alguns dos poderes da procuradoria investidos no Procurador-Geral poderão ser delegados aos procuradores públicos a ele subordinados.

12.6 Nada constante do Artigo 12.5 do presente regulamento afectará ou derrogará a autoridade do Procurador-Geral de comparecer pessoalmente ou de assumir quaisquer investigações ou processos conduzidas por um dos procuradores públicos a ele subordinados.

12.7 Para fins administrativos, algumas das funções de gerenciamento e administração investidas no Procurador-Geral sob o Artigo 12.3 do presente regulamento serão assignadas a procuradores subordinados pelo presente regulamento ou por qualquer regulamento subsequente.

12.8 Não obstante os Artigos 12.5 e 12.7 do presente regulamento, o Procurador-Geral poderá delegar autoridade de procuradoria e as funções de gerenciamento e de administração investidas em seu Gabinete a qualquer oficial da Procuradoria Pública.

12.9 No exercício das funções de supervisão, gerenciamento, e administração de seu Gabinete, conforme estabelecido no Artigo 12.3 do presente regulamento, o Procurador-Geral poderá oferecer directrizes aos procuradores públicos subordinados com respeito à preparação, à instituição e à condução de quaisquer investigações ou processos, incluindo directrizes sobre o exercício de funções específicas, e sobre matérias relativas à administração geral, incluindo funções de pessoal e orçamentárias.

12.10 O Procurador-Geral será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício de suas funções.

12.11 O Procurador-Geral submeterá, trimestralmente, ao Administrador Transitório um relatório escrito abrangente sobre os trabalhos da Procuradoria conforme definido no presente regulamento.

Artigo 13 Peritos

13.1 No exercício de suas funções no Gabinete, o Procurador-Geral poderá, conforme se faça apropriado, consultar e manter os serviços de peritos timorenses ou internacionais. Pela duração de seus serviços, os peritos serão considerados “oficiais da Procuradoria Pública” e serão sujeitos aos dispositivos do presente regulamento, a menos que disposto em contrário neste regulamento.

13.2 Os peritos serão nomeados directamente pelo Procurador-Geral.

Artigo 14 Procurador-Geral Adjunto para Delitos Criminais Graves

14.1 O Procurador-Geral Adjunto para Delitos Criminais Graves será o oficial principal encarregado do Departamento de Procuradoria para Delitos Criminais Graves. O Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Crimes Sérios poderá ser exercido pelo Procurador(a)-Geral adicionalmente às tarefas decorrentes de seu cargo.

14.2 O Procurador-Geral Adjunto para Delitos Criminais Graves reportar-se-á directamente e será supervisionado pelo Procurador-Geral com respeito ao exercício da autoridade investida nele/nela sob o presente regulamento e sob qualquer outro regulamento da UNTAET. No exercício de suas funções no Gabinete, o Procurador-Geral Adjunto será sujeito às directrizes que o Procurador-Geral venha a estabelecer em conformidade com o Artigo 12.9 do presente regulamento.

14.3 O Procurador-Geral adjunto para Delitos Criminais Graves será o principal procurador público para investigação e acusação em Delitos Criminais Graves. Para os propósitos do presente regulamento, “Delitos Criminais Graves” significa o delito penal contra as leis de Timor-Leste, conforme definido pelo regulamento n 2000/11 e regulamento n 2000/15 da UNTAET.

14.4 O Procurador-Geral para Delitos Criminais Graves terá autoridade exclusiva da promotoria para dirigir e supervisionar a investigação e a acusação de Delitos Criminais Graves nos tribunais competentes, em conformidade com o definido no regulamento n 200/11 e regulamento n 2000/15 da UNTAET.

14.5 No exercício da autoridade de promotoria conforme definido nos Artigos 14.2 e 14.3 do presente regulamento, o Procurador-Geral Adjunto para Delitos Criminais Graves terá jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste.

14.6 O Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Delitos Criminais Graves disporá de pessoal que se faça necessário para permitir-lhe investigar e acusar efectivamente Delitos Criminais Graves. O pessoal envolvido incluirá, mas não se limitará a, um ou mais procuradores públicos e a Unidade de Apoio à Procuradoria que será composta, conforme se faça necessário, por peritos timorenses e internacionais.

14.7 O Procurador-Geral para delitos criminais graves poderá delegar funções administrativas e de gerenciamento em seu Gabinete a qualquer um dos procurados públicos subordinados lotados em seu Gabinete.

Artigo 15

O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns

15.1 O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns sera o principal responsável pelo Departamento de Acusação de Delitos Criminais Graves. No que respeita ao presente regulamento, “Crimes Comuns” significa qualquer transgressão às leis do Timor-Leste, exceptuando os delitos criminais graves tal como definidos no Regulamento No. 2000/11 da UNTAET e no Regulamento 2000/15

15.2 O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns dependerá directamente do Procurador Geral e será supervisionado por ele no que respeita ao exercício da competência que lhe é conferida pelo presente regulamento e por qualquer outro regulamento da UNTAET. No exercício das funções do cargo, o Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns sujeitar-se-á às orientações que o Procurador Geral fornecerá de acordo com Artigo 12.9 do presente regulamento.

15.3 O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns, sob a orientação do Procurador Geral, será responsável pela administração global dos Gabinetes dos Procuradores Distritais segundo o estabelecido no presente regulamento, bem como a supervisão dos Procuradores Distritais, e terá a responsabilidade de garantir o exercício devido das funções conferidas a tais oficiais.

15.4 Ao Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns, serão atribuídos os poderes incidentais necessários ao exercício das funções estabelecidas no Artigo 15.3 do presente regulamento.

15.5 No exercício das funções de supervisão, direcção e administração do cargo, tal como estabelecidas no Artigo 15.3 do presente regulamento, o Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns poderá emitir instruções administrativas e orientações operacionais a qualquer Gabinete dos Procuradores Distritais ou aos procuradores públicos e outras pessoas ligadas a tais gabinetes.

15.6 O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício das suas funções.

Artigo 16 Procuradores Distritais

16.1 Cada Procurador Distrital será o principal funcionário e chefiará o Gabinete do Procurador Distrital.

16.2 Os Procuradores Distritais reportarão ao Procurador-Geral através do Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns no que respeita ao exercício das suas funções em seus respectivos gabinetes. No exercício das funções dos seus cargos, os Procuradores Distritais sujeitar-se-ão às orientações que possam ser emitidas pelo Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto de acordo com Artigos 12.9 e 13.5 do presente regulamento.

16.3 O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Comuns será o supervisor directo dos Procuradores Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

16.4 Os Procuradores Distritais exercerão a autoridade de acusação no que respeita investigações criminais e processos judiciais criminais dos respectivos Tribunais Distritais, exceptuando a direcção e supervisão da investigação e acusação de delitos criminais graves tais como definidos no Regulamento No. 2000/11 e no Regulamento No. 2000/15 da UNTAET, as quais serão conferidas ao Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Graves segundo o estabelecido no Artigo 15 do presente regulamento.

Artigo 17
Notificação Obrigatória em Casos de Delitos Criminais Graves

17.1 Sempre que tenha ocorrido um delito criminal grave, tal como definido no regulamento No. 2000/11 da UNTAET, nas suas respectivas jurisdições, os Procuradores Distritais notificarão imediatamente O Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Graves de tal delito. A notificação exigida por parte dos Procuradores Distritais fornecerá detalhes completos e documentação relacionados com tais delitos. Em caso nenhum, deverão os Procuradores Distritais iniciar investigações criminais sobre tais delitos, seja por iniciativa própria, seja através de instrução as autoridades policiais.

17.2 Dentro das respectivas jurisdições, os Procuradores distritais deverão facilitar e estender a sua máxima cooperação ao Procurador Geral Adjunto de Delitos Criminais Graves no que respeita à investigação e à acusação de delitos criminais graves.

Artigo 18.
Administração dos Gabinetes dos Procuradores Distritais

18.1 Aos Procuradores Distritais serão conferidas as funções de direcção e administração no que respeita aos seus respectivos gabinetes.

18.2 Aos Procuradores Distritais serão conferidos os poderes incidentais necessários para o exercício das suas funções de acusação e de direcção e administração tais como estabelecidas no presente regulamento.

18.3 Cada Procurador Distrital será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício das suas funções.

Artigo 19
Entrada em Vigor

O presente regulamento entrara em vigor no dia 6 de Junho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório